

## GRUPO I – CLASSE I\_ – 2ª CÂMARA

TC 002.975/2015-7 [Apenso: TC 012.041/2016-5]

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade: Prefeitura Municipal de Inhapi - AL.

Recorrente: Renato Alves Costa (CPF 045.209.984-68).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Representação legal: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB-AL/6638).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE DO ESCOLAR – PNATE. CONTAS IRREGULARES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR JUÍZO ANTERIOR. NÃO PROVIMENTO.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução realizada na Secretaria de Recursos (Serur), com a qual estão de acordo seu corpo dirigente e o representante do Ministério Público junto ao TCU:

“Cuidam os autos de recurso de reconsideração (peça 19) interposto por Renato Alves Costa, ex-prefeito de Inhapi/AL, contra o Acórdão 3.278/2016-TCU-2ª Câmara (peça 12).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea ‘c’ 19, caput, e 23, III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas do Sr. Renato Alves Costa, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
7.511,11	29/4/2005
7.511,11	29/4/2005
7.511,11	10/8/2005
7.511,11	10/8/2005
7.511,11	10/8/2005
7.511,11	27/8/2005
7.511,11	29/9/2005
7.511,11	28/10/2005
7.511,12	29/11/2005

9.2 aplicar ao Sr. Renato Alves Costa a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, se paga após o vencimento, desde a data de publicação deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação; e

9.4 autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.5 encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

9.3 - aplicar a Renato Alves Costa multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5 - encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para a adoção das medidas cabíveis.'

## HISTÓRICO

1.2. Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em face do Sr. Renato Alves Costa, ex-prefeito do município de Inhapi/AL, gestões 2005/2008 e 2009-2012, em razão da não aprovação da prestação de contas relativas aos recursos repassados à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), durante o exercício de 2005.

1.3. Foram repassados recursos federais no montante no valor total de **R\$ 67.600,00**, que foram integralmente glosados pelo FNDE, em virtude da aplicação dos recursos em desacordo com a legislação de regência, o que envolveu saques na conta específica do convênio, mediante cheques para pagamento a vários prestadores de serviços, sem a apresentação de documentos comprobatórios dos pagamentos aos favorecidos, o que impediu o estabelecimento do nexo causal das despesas.

1.4. Apesar de instado pelo FNDE, em seu segundo mandato municipal, para apresentar a documentação pertinente, o ex-prefeito absteve-se de encaminhá-la.

1.5. Já no âmbito do TCU, o ofício de citação do responsável (peças 5 e 6), consignou as seguintes irregularidades:

a) utilização de um cheque para o pagamento de diversos prestadores de serviços, não se utilizando da regra legal de se efetuar o pagamento mediante cheque nominativo para cada prestador de serviços, infringindo o disposto no art. 74, § 2º, do Decreto-Lei 200/1967, o que impediu o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos sacados e as despesas supostamente realizadas;

b) não apresentação da documentação comprobatória das despesas efetuadas, o que contraria o previsto no art. 14 da Resolução CD/FNDE 5/2005, e agrava a presunção de que não houve a correta aplicação dos recursos públicos.

1.6. Exercido o contraditório (peça 8), o Exmo. Ministro Relator do feito, Vital do Rêgo, acolheu o parecer da Secex/AL, secundado pelo representante do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de considerar insuficientes as alegações de defesa apresentadas, e propondo julgar irregulares as contas do responsável, bem como condená-lo em débito e multa, no que foi seguido pelo colegiado da Segunda Câmara.

1.7. Prolatado o Acórdão 3.278/2016-TCU-2ª Câmara (peça 12), insurge-se o Sr. Renato Alves Costa, interpondo recurso de reconsideração (peça 19).

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE

1.8. A Exma. Ministra Relatora, Ana Arraes, admitiu em despacho à peça 26, o recurso de reconsideração (peça 19) interposto, considerando preenchidos os requisitos de admissibilidade, consoante o parecer de admissibilidade da Serur (peças 23-24), suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 da decisão recorrida.

1.9. Foi dada ciência do referido efeito suspensivo à Procuradoria da República em Alagoas, conforme peças 27-28.

## EXAME DE MÉRITO

### 2. Delimitação

2.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) há ou não incidência de prescrição da pretensão punitiva do TCU para a imputação de multa;
- b) deve ou não ser reconhecida a impossibilidade material do recorrente em encaminhar a prestação de contas, tendo em vista o instituto da delegação de competência.

### 3. Da análise do contraditório e da ampla defesa (peça 46, p. 6-7).

3.1. Após considerações sobre o cabimento do recurso e síntese dos fatos, o recorrente alega, em preliminar, a incidência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte quanto à penalidade de multa, tendo em vista a aplicação da prescrição quinquenal às tomadas de contas especiais que tramitam neste Tribunal (p. 6).

3.2. Acosta julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 894.539/PI) a sustentar a tese da prescrição quinquenal, asseverando ainda que a própria unidade técnica teria reconhecido a referida tese em sua análise preliminar, a qual, entretanto não teria sido levada em conta pelos julgadores (p. 6-7).

#### Análise:

3.3. Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo recorrente.

3.4. Nos termos do incidente de uniformização de jurisprudência instaurado para assentar orientação sobre o tema (TC 030.926/2015-7), o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que **a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União para imposição da penalidade de multa subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos.**

3.5. A prescrição a que se refere o dispositivo acima é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. No caso presente, há duas alternativas para aferição do marco inicial das irregularidades foram cometidas pelo Sr. Renato Alves Costa: a) as datas de recebimento das ordens bancárias pelo Município de Inhapi/AL (peça 1, p. 5 e 21), tendo a última sido emitida em **29/11/2005**; b) a data final para apresentação da prestação de contas ao FNDE, que é 28 de fevereiro do exercício subsequente do repasse (**28/2/2006**), conforme art. 11 da **Resolução/CD/FNDE nº5/2005**.

3.6. Definiu ainda a decisão oriunda do incidente de uniformização que **interrompe** a prescrição o **ato que ordenar a citação, audiência ou oitiva da parte**, no âmbito do Tribunal de Contas, fato esse que se deu em **19/3/2015** (peça 5), bem como o retorno de sua contagem a partir da data em que praticado tal ato. O Acórdão que julgou as contas do responsável foi prolatado em **8/3/2016** (peça 12).

3.7. Quer seja considerada como marco inicial a data das ordens bancárias, quer seja a de apresentação da prestação de contas final ao FNDE, não se observa a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, uma vez que o interregno entre ambas as datas e a data de citação do recorrente, que interrompeu o prazo prescricional, foi inferior a dez anos.

3.8. A tese esposada no julgado do STJ, colimado pelo recorrente, além de não representar jurisprudência dominante daquela Corte, não foi acolhida por esta Corte de Contas.

3.9. Quanto às ações de ressarcimento ao erário (débito), não questionada pelo recorrente, o Supremo Tribunal Federal permanece com a jurisprudência de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, *ex vi* do que decidido no âmbito do **MS 26.210-9/DF**, com fundamento no § 5º do art. 37 da Constituição Federal, julgado esse que foi confirmado por outras assentadas, a exemplo dos MS 27.395/DF, 29.272/BA, 27.440/DF, 27.867/DF.

3.10. Referido MS 26.210-9/DF ensejou a prolação do **Acórdão 2.709/2008-TCU-Plenário**, por meio do qual se decidiu deixar assente no âmbito do TCU que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

3.11. Propõe-se, desse modo, rejeitar a preliminar suscitada.

#### **4. Da impossibilidade material do recorrente em encaminhar a prestação de contas, tendo em vista o instituto da delegação de competência (peça 19, p. 7-8).**

4.1. O recorrente argumenta que não detinha a capacidade técnica e tempo hábil para analisar todos os procedimentos administrativos, mais especificamente, as prestações de contas ou envio de informações do Pnate, pois cabia aos setores técnicos responsáveis, no prazo da lei, a execução dessas tarefas, em virtude do instituto da ‘desconcentração administrativa’ (p. 7).

4.2. Afirma que o não envio das informações dentro do prazo legal teria se dado em virtude do quadro de pessoal ‘inapto a transacionar com a burocracia tecnocrata’, já que não lhe teriam sido apresentadas ou comunicadas irregularidades relativas à falta de documentação para prestação de contas por parte dos servidores com suposta capacidade técnica para constatar tal fato (p. 7).

4.3. Assevera que apenas assinava documentos após leitura e ciência do proceder, pois as etapas eram realizadas por servidores de vários setores da Administração, sendo que qualquer irregularidade não fora feita com ciência do recorrente, que apenas confiou nos agentes públicos responsáveis (p. 7).

4.4. Requer sejam julgadas as contas regulares com ressalvas, haja vista entender que as faltas ocorridas foram meramente formais e passíveis de saneamento.

#### Análise:

4.5. Cumpre salientar que, na esteira da jurisprudência deste TCU, a delegação de competência para execução de despesas custeadas com recursos públicos federais não exime de responsabilidade a pessoa delegante, devendo responder pelos atos inquinados tanto a pessoa delegante como a pessoa delegada, na medida da responsabilidade de cada uma.

4.6. Nesse sentido, a delegação de competência não afasta a responsabilidade do gestor pela fiscalização dos atos de seus subordinados, impondo-se, portanto, que os escolha bem, sob pena de responder por culpa *in eligendo* ou por culpa *in vigilando*, as quais podem sim, ao contrário das alegações do defêdente, sustentar a responsabilização do ex-gestor municipal. Nesse sentido, os Acórdãos 2.300/2013-TCU-Plenário, 479/2010-TCU-Plenário e 1.134/2009-TCU-Plenário.

4.7. Arestos desta Corte relativos a programas governamentais como o Programa Nacional de Transporte do Escolar - PNATE, consignam que tais programas requerem prestações de contas simplificadas, compostas de demonstrativos de execução da receita e da despesa ou outros da mesma espécie, mas que, em caso de omissão nessa prestação, ela **somente será suprida com a apresentação de documentos comprobatórios da regular aplicação dos recursos públicos**, tais como **notas fiscais, recibos, contratos, cópias de cheques e/ou ordens de pagamentos**, v.g. Acórdão 3.047/2007-TCU-1ª Câmara, de cujo voto se extrai o excerto a seguir:

‘5. Com efeito, a jurisprudência do TCU tem-se firmado no sentido de que, em relação aos programas de governo em que são previstas prestações de contas mais simplificadas, compostas de demonstrativos de execução da receita e da despesa ou outros da mesma espécie, como ocorre no caso ora em apreciação, se elas não forem prestadas no tempo oportuno, a omissão do gestor só será suprida com a apresentação de documentos comprobatórios da regular aplicação dos recursos públicos, tais como notas fiscais, recibos, contratos, cópias de cheques e/ou ordens de pagamentos, elementos esses não encontrados no presente feito e que inviabilizam o acolhimento da pretensão do responsável.

[...]

8. Desse modo, ante a não-comprovação da regular aplicação dos recursos públicos, configurada pela ausência de documentos probatórios dos gastos incorridos, entendo caracterizada a existência de um débito decorrente de ato de gestão ilegítimo, razão pela qual devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei n. 8.443/1992, condenando-se o ex-Gestor a restituir o valor correspondente ao FNDE.’

4.8. As orientações e instruções necessárias para a correta gestão dos recursos do PNATE foram fixadas pelo Conselho Deliberativo do FNDE, para o exercício de 2005, mediante a **Resolução/CD/FNDE nº5/2005**, que assim dispôs acerca da prestação de contas dos recursos transferidos por força do programa em tela:

‘VI - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA

Art. 11. O OEx elaborará e remeterá, ao CACS-FUNDEF, até 28 de fevereiro do exercício subsequente ao do repasse, prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNATE.

§ 1º A prestação de contas será constituída do Anexo I - Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados e do Anexo II - Conciliação Bancária, acompanhados do extrato bancário da conta única e específica do PNATE.

§ 2º Na hipótese de **não apresentação ou de qualquer irregularidade na prestação de contas, o CACS-FUNDEF solicitará ao OEx esclarecimentos e, se for o caso, a regularização da situação.**

(...)

Art. 12. O FNDE suspenderá o repasse financeiro, à conta do PNATE, quando não receber do CACS-FUNDEF, até 15 (quinze) de abril do exercício seguinte ao do repasse, o Anexo I - Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, Anexo II - Conciliação Bancária e Anexo III - Parecer Conclusivo acompanhado do extrato bancário da conta única e específica do PNATE, dando ciência do fato ao OEx, ao CACS-FUNDEF e à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, para as providências que julgarem necessárias.

Parágrafo único. O repasse financeiro será restabelecido após o recebimento da prestação de contas, na forma prevista no art.11 desta Resolução, incluindo as parcelas do período de inadimplência.

Art. 13. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros, relativos ao PNATE, é de competência do FNDE, **do Tribunal de Contas da União -TCU e do CACS-FUNDEF**, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise dos processos que originarem as prestações de contas.

Parágrafo único. O FNDE realizará, nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, a cada exercício financeiro, auditoria da aplicação dos recursos do Programa, por sistema de amostragem, **podendo requisitar documentos e demais elementos que julgar necessários, bem assim realizar fiscalização ‘in loco’ ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.**

Art. 14. **Os documentos comprobatórios das despesas efetuadas na execução do Programa deverão conter, entre outras informações, o nome do OEx e a denominação ‘Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar’, e serão arquivados no OEx, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado da data da aprovação da prestação de contas do FNDE, pelo TCU, ficando à disposição do TCU, do FNDE, do Sistema de Controle Interno do Executivo e do CACS-FUNDEF’** (Destques acrescidos).

4.9. No caso vertente, tem-se que o recorrente efetuou pagamentos a vários fornecedores/prestadores de serviços com o mesmo cheque, contrariando a legislação de regência, e ainda não apresentou os documentos comprobatórios dos pagamentos aos favorecidos indicados no demonstrativo de receita e despesa, conforme consignado no comunicado de solicitação de instauração da tomada de contas especial (peça 1, p. 5-11).

4.10. No sentido da responsabilização do primeiro gestor, em hipóteses da espécie, o relatório e voto condutor do Acórdão 6.211/2015-TCU-1ª Câmara fez consignar o seguinte:

‘6.6. A prestação de contas encaminhada ao FNDE pelo ora recorrente e então prefeito foi composta de anexos numerados como III e V, conforme ofício datado de 12/5/2004. Observa-se que os citados anexos dizem respeito a um demonstrativo da execução da receita, da despesa e de pagamentos efetuados (Anexo III) e um demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira (Anexo V), ou seja, as contas não contém outros documentos complementares do que fora registrado naqueles anexos, tais como comprovantes das despesas indicadas (peça 3, p. 15-17).

11. A uma, porque restou claro no voto condutor do Acórdão recorrido que, além de não terem sido apresentados os devidos comprovantes de despesas referentes à execução dos programas, constatou-se que, no que se refere ao PNAE, os alunos das escolas municipais não foram providos regularmente da merenda, no período abrangido pelos valores repassados e, no que tange ao PDDE, o ex-prefeito forjou notas fiscais quando tentou demonstrar a aplicação dos recursos perante ao Tribunal de Contas Estadual.

13. A duas, porque é improcedente o argumento de que a conduta do ex-prefeito não resultou em dano ao erário, como coerentemente demonstrou a unidade instrutiva, uma vez que o gestor municipal não trouxe qualquer comprovação de que as despesas impugnadas foram realizadas para atender às finalidades dos programas PDDE e PNAE.’

4.11. Nos presentes autos, a unidade técnica apontou detalhadamente a ausência da documentação exigida pelos normativos do programa, conforme assentado à peça 9, p. 8-9:

‘24.5. Os saques da conta específica demonstram grave infração às normas de regência do Programa que preveem os pagamentos de despesas ‘mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária’ (art. 4º, inciso II, da Resolução CD/FNDE 5, de 22/4/2005). Credor, no caso, seria cada prestador de serviços.

24.6. Presume-se, ainda, que os cheques foram emitidos nominais à Prefeitura, que efetuou o saque dos valores, para posterior suposto pagamento dos prestadores. Essa presunção é reforçada pelo fato de que o saque em 15/9/2005, no valor de R\$ 7.600,00, foi feito mediante recibo, que é uma modalidade de saque em que o titular da conta obtém o documento na própria agência, onde preenche e assina – em regra esse documento não pode circular nas mãos dos clientes.

24.7. A esse respeito, vale transcrever a posição manifestada pelo Ministro Augusto Nardes no Voto que resultou no Acórdão 286/2009-TCU-1ª Câmara:

8. Observo que o entendimento jurisprudencial do TCU (v.g. Acórdãos 3.145/2006 e 2.018/2007, da 2ª Câmara) é no sentido de que a emissão de cheque nominativo ou ordem bancária é condição essencial à comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos, uma vez que o saque em conta corrente impossibilita a caracterização da pessoa física ou jurídica beneficiária dos recursos e, conseqüentemente, a necessária correlação entre a aquisição do bem ou prestação do serviço e a fonte de pagamento. Não é demais ressaltar que o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos insere-se, por força constitucional (art. 70, parágrafo único) e legal (art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967) na esfera de responsabilidade do gestor

24.8. Registre-se que o ônus da prova recai sobre o ex-prefeito que tem o dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, ex vi do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. E para comprovar a regularidade dos pagamentos da forma como realizado, ou amenizar a gravidade da ilicitude por ele cometida, caberia ao ex-prefeito apresentar a documentação comprobatória das despesas de modo a evidenciar a efetiva utilização dos recursos sacados no pagamento dos prestadores de serviços.

**24.9. O uso de um saque de recursos para o pagamento de diversos fornecedores/prestadores de serviços é vedado há muito tempo pelas normas de regência da utilização de recursos de correntes de repasses federais e não poderia ser desconhecida pelo ex-prefeito.** Não há como atribuir responsabilidade aos seus subordinados.

24.10. A observância dessa regra de direito financeiro é uma conduta básica esperada de qualquer agente público de conhecimento mediano. Não se pode desconhecer que os pagamentos aos contratados devem ser feitos mediante cheques nominativos aos favorecidos ou ordens bancárias, somente admitindo-se a fuga a essa regra em situações muito excepcionais, mediante a devida inserção de justificativa no processo. Para evitar os saques como os realizados pelo ex-prefeito, o Governo Federal alterou a regra e agora somente admite pagamentos mediante crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços (art. 10, § 3º, inciso III, do Decreto 6.170, de 25/7/2007 e Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507, de 28/11/2011, em vigor a partir de 1/1/2012).

24.11. Não foi apresentada na defesa nenhuma razão para que os cheques em questão não tivessem sido emitidos nominais aos favorecidos dos supostos pagamentos. Os saques dos recursos em cheque único apontam para o desvio dos recursos públicos, posto não haver nenhuma comprovação do destino que lhes foi dado. Ressalte-se que agência bancária é no próprio Município, o que afasta ainda mais qualquer razão para a forma de pagamento adotada.

24.12. Com essa conduta não há como estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos do Programa do FNDE, e as despesas constantes da relação de pagamentos anexada à prestação de contas. Cabe ao ex-prefeito comprovar o efetivo pagamento aos prestadores de serviços, ponto que a defesa não enfrentou.

25. Em relação a não apresentação da documentação comprobatória das despesas, segundo item da citação, a situação acima poderia ter sido esclarecida pelo ex-prefeito se tivesse apresentado antes ao FNDE, ou agora, a este Tribunal, a documentação relativa às despesas com recursos do Pnate/2005. Não se trata, como ponderou a defesa, de falta de ‘capacidades técnica e temporal’ do ex-prefeito para elaborar a prestação de contas, pois não se está se questionando falha na preparação da prestação de contas (Destaques inseridos).’

4.12. A simples alegação do gestor de que não poderia acompanhar todos os processos de prestação de contas de convênios e programas governamentais e **de que não teria possibilidades materiais de fazê-lo** não pode eximi-lo de responsabilidade, uma vez que ele próprio afirma, em sede de alegações de defesa, que **deixara a documentação necessária à prestação de contas com o prefeito sucessor no momento da transição do governo** (peça 8, p. 3), mas não apresentou, seja naquele momento inicial, seja neste momento recursal, qualquer documento relativo à essa medida, demonstrando que não realizou qualquer esforço no sentido de comprovar a aplicação dos valores.

4.13. Inclusive, aquela informação prestada inicialmente de repasse da documentação ao prefeito sucessor colide com a iniciativa do gestor subsequente, que ingressou, por intermédio da pessoa jurídica do Município, com representação perante o Ministério Público Estadual contra o Sr. Renato Alves Costa (peça 1, p. 99-101).

4.14. Além disso, a imputação feita ao recorrente não se fundamenta na simples elaboração da prestação de contas, supostamente feita de forma irregular por servidores mal qualificados, mas sim o grave problema **dos saques na conta específica do programa**, além da **total ausência de documentação comprobatória** que pudesse respaldar as informações constantes dos relatórios de prestações de contas.

4.15. Diante disso, propõe-se o não acolhimento do presente recurso de reconsideração.

## CONCLUSÃO

5. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) Não se observa a incidência de prescrição da pretensão punitiva do TCU para a imputação de multa;

b) Não se evidenciou a impossibilidade material do recorrente em encaminhar a prestação de contas, motivo pelo qual sua responsabilidade não pode ser afastada.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interpostos por Renato Alves Costa, ex-prefeito de Inhapi/AL, propondo-se, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

b) dar ciência desta deliberação à responsável à Procuradoria da República no Estado de Alagoas e demais órgãos/interessados cientificados do Acórdão recorrido.”

É o relatório.